



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600145-63.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139**

**RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **DOIS RIACHOS**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO (ROSA CAMILO, então pré-candidata a Prefeito) e pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR MATIAS), então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito eleitoral de 2024, daquela localidade.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que a sentença não se ateve às provas dos autos, visto que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura em postagem, no dia 26 de julho de 2024, na rede social Instagram.

Consignam que o discurso do Recorrido teria pedido explícito de voto, mediante “palavras mágicas”, além de ter ocorrido propaganda eleitoral negativa contra a recorrente ROSA CAMILO.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida.



Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO (ROSA CAMILO, então pré-candidata a Prefeito) e pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrido ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR MATIAS), então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito eleitoral de 2024, daquela localidade.

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.



Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

*"Começou o período eleitoral e com ele você vai ouvir duas palavrinhas, continuar ou mudar. (0:07) Mas calma, não tome sua decisão agora. (0:10) Assista até o final que eu vou te ajudar.*

*(0:20) Na condição de candidato do PSB, eu vou ter a obrigação de dizer o que pretendo (0:25) fazer e espero que a minha concorrente faça o mesmo. (0:28) Essa é a única forma e não há outra pela qual você pode nos cobrar depois de eleitos, (0:33) não é mesmo? (0:34) E aqui não tem segredo. (0:36) Eu vou defender uma mudança e Antônio Neto vai defender a continuidade.*

*(0:41) Quem quer mudança, quer melhorar algo. (0:43) Quem quer continuidade, quer que tudo continue como está. (0:47) Porque julga que tudo está mil maravilhas.*

*(0:49) Agora eu te faço uma pergunta. (0:51) Tá bom pra quem? (0:52) Nos últimos 16 anos, a família Camilo vem passando o poder de uma mão para a outra. (0:58) Nesse tempo, testemunhamos a chegada de novos parentes, gente que nós nem conhecíamos.*

*(1:04) E é espantoso como houve uma melhoria na vida deles, de tal maneira que os mais novos (1:10) estão sendo atraídos por cargos e empregos muito bons. (1:15) Não se enganem, é isso que eles querem continuar. (1:18) É por isso que eles querem novamente passar o poder de um Camilo para outro.*

*(1:24) Veja bem, não tenho nada pessoal contra eles. (1:27) Rosa é até uma pessoa simpática, mas está sendo usada por Antônio Neto com um só propósito. (1:33) Continuar o esquema que enriquece a eles mesmos nos mais diversos cargos.*

*(1:39) Infelizmente, essa é a mais pura verdade. (1:42) Eu quero mudar esse esquema que oferece privilégios e benefícios a poucos. (1:46) Porque essa é a única maneira de colocar os recursos públicos a serviço do povo.*



*(1:52) Não tem outra alternativa. (1:54) Ou a gente quebra essa corrente que nos prende, ou vai continuar tudo do mesmo jeito. (1:59) A mudança é necessária.*

*(2:01) Mudar não por minha causa, que eu vivo bem, obrigado. (2:03) Mas mudar por você mesmo, por sua família, por nossa cidade. (2:08) Mudar porque é necessário.*

*(2:10) Dar todo apoio ao agricultor. (2:12) Mudar porque é preciso aumentar os recursos em saúde e educação. (2:17) Mudar porque precisamos desesperadamente gerar emprego e renda e tudo isso requer dinheiro.*

*(2:24) Minha luta é contra esse sistema perverso que fica com filé enquanto o povo rói o osso. (2:30) Não podemos mais permitir que os interesses deles sejam maiores que os da maioria. (2:36) É essa escolha que vamos fazer.*

*(2:38) Não é o Júnior contra a Rosa, é o seu interesse ou o interesse deles. (2:43) E só quem pode te proteger abaixo de Deus é você mesmo com o seu voto. (2:49) Essa não vai ser a campanha do Júnior, vai ser a sua campanha.*

*(2:53) Dessa vez vai ser por você. (2:55) Está fácil agora de decidir, não acha? (2:57) Fica com Deus e vamos à luta.*

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.



As expressões *Não tem outra alternativa. (1:54) Ou a gente quebra essa corrente que nos prende, ou vai continuar tudo do mesmo jeito. (1:59) A mudança é necessária* permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional da postagem no perfil de "JÚNIOR MATIAS", a utilização das chamadas "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.*

*A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada nas falas " (...) Ou a gente quebra essa corrente que nos prende, ou vai continuar tudo do mesmo jeito. (...) A mudança é necessária". Ao ver do Ministério Público, é na primeira exortação que reside o pedido explícito de votos: "Ou a gente quebra essa corrente*



que nos prende ou vai continuar tudo do mesmo jeito...". Tal apelo equivale semanticamente a dizer: "Vote em mim, ou a mudança não acontecerá", conduta que representa, reiterar-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições.

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) "* (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

**" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)"** (grifado)

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA**



## **APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

**4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

• ○



